



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5295176/2019 - SAP.UPR

Joinville, 12 de dezembro de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 223/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS PARA A UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: CLÍNICA VETERINÁRIA CASA DE CACHORRO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLÍNICA VETERINÁRIA CASA DE CACHORRO LTDA, aos 09 dias de dezembro de 2019, contra a decisão que declarou vencedora no certame a empresa CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA, conforme julgamento realizado em 04 de dezembro de 2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 5250460).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CLÍNICA VETERINÁRIA CASA DE CACHORRO LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/12/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04/12/2019, juntando suas razões em 09/12/2019, portanto, dentro dos 03 (três) dias exigidos pela legislação específica (documentos SEI n°s 5203204 e 5250384).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de outubro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório n° 223/2019, na

modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de Serviços Veterinários para a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 07 de novembro de 2019.

Ao final da disputa, a empresa arrematante do processo foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ocorreu em 04 de dezembro de 2019, sendo a empresa CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA declarada vencedora, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 5200690).

Assim, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira (documento SEI nº 5203204), juntando as razões recursais em 09 de dezembro de 2019 (documento SEI nº 5250384).

Oportunamente, na data de 09 de dezembro de 2019 foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 5146065), sendo que a empresa CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA, apresentou suas contrarrazões em 12 de dezembro de 2019, **às 14:29 horas**.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Edital é claro quanto a forma de apresentação das contrarrazões, em especial quanto ao momento para sua manifestação, conforme dispõe o item 11 do Edital:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

*11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor; que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para **apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.***

11.7.2 – As razões de recursos poderão ser protocolizadas através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, **até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo**, acompanhado da procuração respectiva (grifado).

Logo, tendo em vista que as contrarrazões seguem as mesmas regras das razões de recurso, a apresentação das contrarrazões fora do prazo estabelecido no edital, **é intempestiva** e não foi considerada para fins de análise do mérito.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente discorda do julgamento que declarou vencedora a empresa CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA.

Alega, em suas razões recursais, que a empresa declarada vencedora não cumpriu com os requisitos para sua habilitação, visto não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, o Balanço Patrimonial, a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente.

Argumenta que, a empresa vencedora deve ser inabilitada por não apresentar documentos imprescindíveis a sua habilitação, no prazo estabelecido no edital.

Discorre, no tocante a Certidão Negativa de Débitos Municipais, que foi concedido à empresa vencedora novo prazo para regularização de sua situação tributária perante o Município de Joinville.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA, declarando-a inabilitada e declarando vencedora a empresa que a sucede na ordem de classificação do presente processo.

V – DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto ao mérito, avaliando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o julgamento que declarou vencedora a CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA do presente certame, seguiu as normas e condições estabelecidas no edital. É o que se pode extrair da ata de julgamento dos documentos de habilitação (documento SEI nº 5200690), disponibilizada em 04 de dezembro de 2019:

"Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº**

223/2019, plataforma do Banco do Brasil nº 790578, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de Serviços Veterinários para a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

(...)

Considerando que, a empresa arrematante foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 07 de novembro de 2019, para apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 13 de novembro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: **CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA**, no valor global de R\$1.179.988,52. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 13 de novembro de 2019, documento SEI nº 5073959, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à proposta de preços escrita, documento SEI nº 5073972, a empresa registrou o valor global de R\$1.180.000,00, conforme arrematado. Entretanto, constatou-se que, com exceção dos itens 6, 32, 33, 34, 55, 56, 57, 61, 63, 67, 68, 69, 70, 73, 74, 78, 83, 84, 85, 91, 92, 94, 96, 121, 122, 123, 124, 127, 153, 155, 156, 167, 183, 187, 195, 199, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 220, 224, 225 e 226, os valores totais dos demais itens que compõem o objeto ofertado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades, obtendo-se o valor global de R\$ 1.180.001,92, ou seja, acima do valor global arrematado. Considerando que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)"; Considerando que, a empresa declara em sua proposta escrita: "Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições para realização dos serviços estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 223/2019 e seus anexos." Considerando que, o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor global. Considerando, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.(...)15.Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não

enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU). Deste modo, com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento da proposta apresentada na licitação em epígrafe, em atendimento ao subitem 24.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, a Pregoeira promoveu diligência, solicitando manifestação da empresa quanto aos valores registrados, apresentando, fosse o caso, proposta retificada, atendendo ao valor arrematado. Em resposta, a empresa apresentou proposta retificada, adequando os valores dos itens que compõem o serviço ofertado, resultando no valor global de R\$1.179.988,52, documento SEI nº 5148480. Assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, a empresa foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 5073984, a arrematante deixou de apresentar a **Certidão Negativa de Débitos Municipais**, exigida no subitem 9.2, alínea "c" do edital. Assim, considerando que, **nos termos do subitem 10.14 do edital:** “*O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*”, a Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando que a situação da empresa encontra-se regular perante o Município (documento SEI nº5178237). Quanto ao documento de “Certidão de Inscrição Mobiliária” número 77133/2019, apresentado pela arrematante, não corresponde ao documento exigido no subitem 9.2, alínea "c" do edital, portanto, não foi considerado para análise. Referente a **Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial**, exigida no subitem 9.2, alínea "g" do edital, o documento apresentado pela arrematante, emitido pelo sistema de automação da justiça - SAJ, datado em 8 de novembro de 2019, registra a seguinte informação: “*ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>*”. Assim, visto que a arrematante não apresentou a referida certidão do eproc, **nos termos do subitem 10.14 do edital**, a Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo (documento SEI nº 5148434), validando assim a certidão apresentada. Em

relação a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, a empresa apresentou "**Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, expedido pelo CRMV - SC** emitido em 26 de março de 2018. Considerando que, o documento não registra data de validade, a pregoeira, **nos termos do subitem 24.2 do edital**, promoveu diligência em 22/11/2019, através de contato telefônico com o órgão emissor do Certificado, com a finalidade de comprovar se o mesmo encontra-se válido e regular. Em resposta, o CRMV-SC, através do Sr. Volnei, esclareceu que, a validade do certificado está condicionada a regularização da empresa perante ao órgão, a qual pode ser verificada através da **Certidão Negativa de Pessoa Jurídica**, emitida gratuitamente em seu sítio eletrônico. Deste modo, a pregoeira procedeu a consulta da referida certidão, constatando a regularidade da empresa perante o CRMV-SC (documento SEI nº 5146045). Referente aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Deste modo, e por atender as exigências do item 09 do instrumento convocatório a empresa foi **habilitada**, sendo, portanto, **declarada vencedora**."

Como visto, não há que se falar em decisão equivocada da Pregoeira, bem como alegar que os atos praticados pela mesma caracterizam alguma vantagem a habilitação da empresa vencedora, conforme aduz a Recorrente, visto que estão em perfeita consonância com as regras editalícias.

Inicialmente, no tocante a proposta de preços apresentada, a diligência empregada visou ajustes de erros formais e que não prejudicam a substância da proposta, recurso este amplamente defendido pelos Tribunais pátrios.

Ademais, os motivos da diligência foram amplamente justificados na ata de julgamento, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente que não fora realizado um julgamento objetivo, visto que todos os atos realizados pela Pregoeira observaram o regramento estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Deste modo, por atender os requisitos de apresentação da proposta de preços, a empresa foi acertadamente classificada no certame.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame, a Recorrente sustenta a ocorrência de irregularidades no julgamento quanto a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, do Balanço Patrimonial, da Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e da comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, requerendo a sua inabilitada por não apresentar os documentos imprescindíveis a sua habilitação, no prazo estabelecido no edital.

Nesse ponto, sustenta a Recorrente que foi concedido à empresa vencedora novo prazo para regularização de sua situação tributária perante ao Município de Joinville e apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigência do subitem 9.2, alínea "c" do edital. Contudo, em momento algum procede tal alegação, visto que a consulta foi regularmente realizada diretamente no *site* oficial de emissão do documento, onde foi possível constatar sua regularidade, conforme previsão contida no subitem 10.14 do edital:

10.14 – O Pregoeiro **poderá** durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta *on-*

line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos. (grifado)

Importante destacar que tal procedimento encontra-se devidamente amparado no §4º do art. 25 do Decreto nº 5.450/05, que rege o presente processo, o qual dispõe:

§ 4º **Para fins de habilitação**, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. (grifado)

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA - ELETRONORTE. INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. (...)

Relatório do Ministro Relator (...). À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, **a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição ‘negativa’ pode ser conferida, a qualquer momento,** na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), ‘afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento’, o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. (...) Voto do Ministro Relator (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o

atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, **não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras**, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que **foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação"**. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. (TCU, Acórdão nº 1.758/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 28.11.2003).

Ainda, acerca da consulta de certidões não apresentadas previamente, através de diligência na Internet, a Zênite Consultoria Jurídica já se manifestou:

"É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe."(Habilitação. Falhas na documentação - Documento Público e de Fácil Acesso - Formalismo Moderado - Diligências - Possibilidade. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: 29/10/2018, seção Orientação Zênite - grifado).

Deste modo, a consulta a certidão da arrematante em meio eletrônico, não configura irregularidade por parte da pregoeira, visto que está prevista no edital e amparada legalmente.

Ainda, a Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar o Balanço Patrimonial. Entretanto, conforme visualiza-se dentre os documentos de habilitação, o referido documento foi apresentado de forma regular, tanto que não foi objeto de indagação da Pregoeira (documento SEI nº 5073984, folhas 8/14).

Da mesma forma, a suposta ausência da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) não subsiste. Isso porque referido documento também foi apresentado e, inclusive, foi objeto de apontamento pela Pregoeira, quando relatou as análises realizadas nos documentos apresentados.

Por fim, dentre as alegações de documentos não apresentados está a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, visto que o responsável técnico compõe o

Contrato Social da Empresa, comprovando assim o seu vínculo, não merecendo qualquer apontamento da Pregoeira diante de sua regularidade.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CLÍNICA VETERINÁRIA CASA DE CACHORRO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 223/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que decidiu declarar vencedora a empresa **CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA VET PLUS JOINVILLE LTDA**.

Cleusa Rodrigues Weber

Pregoeira

Portaria nº 257/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CLÍNICA VETERINÁRIA CASA DE CACHORRO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues Weber, Servidor(a) Público(a)**, em 18/12/2019, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2019, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 18/12/2019, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5295176** e o código CRC **4C97AD61**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.095057-7

5295176v43